UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
UDESC

CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSUNI

I – PROCESSO: UDESC 001072/2016

II – INTERESSADO: GERSON VOLNEY LAGEMANN

III – SETOR DE ABERTURA: UDESC/REIT/SECON – Secretaria dos Conselhos Superiores

IV – ASSUNTO: RESOLUÇÃO

V – RELATOR: Edino Mariano Lopes Fernandes

VI - HISTÓRICO:

Em 17 de fevereiro de 2016, o Professor Gerson Volney Lagemann, Pró Reitor de Planejamento, encaminha solicitação de alteração da Resolução 087/2015 - CONSUNI ao Gabinete do Reitor;
Em 18 de fevereiro de 2016, o Professor Antonio Heronaldo de Souza, Magnífico Reitor, altera a resolução *ad referendum* do CONSUNI;
Em 22 de março de 2016, o processo é encaminhado ao relator para análise e parecer.

VII - ANÁLISE:

Trata-se de homologação de *ad referendum* previsto no Estatuto da UDESC, em seu artigo 28°, que trata das atribuições e responsabilidades do Reitor, no inciso XIV *"tomar decisões, em casos de urgência, ad referendum dos órgãos competentes, devendo submetê-las aos colegiados superiores na reunião subsequente"*.

O objeto do *ad referendum* trata da solicitação da supressão do § 3º do Artigo 3º e inclusão do Artigo 8A da Resolução nº 87/2015 – CONSUNI, que dispõe sobre as relações entre a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC e fundações de apoio e dá outras providências. O interessado justifica sua proposição nos seguintes termos: "*Entendemos que ficou confuso o texto da Resolução 087/2015 mais precisamente no § 3º do Artigo 3º*".

A Reitoria não justifica a necessidade de *ad referendum* para aprovar a alteração proposta, tampouco o faz o interessado.

Em sua solicitação de alteração o Professor Gerson Volney Lagemann, Pró-Reitor de Planejamento, propõe os seguintes ajustes:

Resolução N° 087/2015	Resolução N° 002/2016 - CONSUNI
Art 3°: § 3° As fundações deverão se comprometer por meio da Declaração Anexo I com as doações dos bens adquiridos para a UDESC ao final do projeto.	Suprime.
	Inclui: Art 8°A – A cada projeto a ser desenvolvido com a UDESC as fundações credenciadas deverão se comprometer, por meio de expressa declaração, que ao final do projeto os bens adquiridos através do mesmo serão doados à UDESC.

Dividiremos a análise do *ad referendum* que atende a proposição do interessado, em duas partes: a que se refere à questão de mérito e a que se refere à questão de forma.

Na questão de mérito, cabe inicialmente fazer um referencial semântico. Ao afirmar que os **bens** adquiridos através do projeto devem ser doados à UDESC deve-se necessariamente especificar o que se entende por bens, uma vez que na jurisprudência, bem como nos dicionários da língua portuguesa, pode-se encontrar as seguintes definições de bens:

Bens são valores materiais ou imateriais que podem ser objeto de uma relação de direito. Enquanto o objeto do direito positivo é a conduta humana, o objeto do direito subjetivo podem ser bens ou coisas não valoráveis pecuniariamente.

São **bens jurídicos** os de natureza patrimonial, isto é, tudo aquilo que se possa incorporar ao nosso patrimônio é um bem. Além disso, há uma classe de bens jurídicos não-patrimoniais. Não são economicamente estimáveis, como também insuscetíveis de valoração pecuniária: a vida e a honra são exemplos fáceis de compreender.

Bens de capital ou **bens de produção** são os equipamentos e instalações, são bens ou serviços necessários para a produção de outros bens ou serviços. O bem de capital não é diretamente incorporados no produto final. Indivíduos, organizações e governos usam bens de capital na produção de outros bens ou mercadorias. Bens de capital incluem fábricas, máquinas, ferramentas, equipamentos, e diversas construções que são utilizadas para produzir outros produtos para consumo.

Bens de consumo são os bens utilizados pelos indivíduos ou famílias. A quantidade de bens de consumo que são comercializados em cada país reflete o nível de vida da população e também permitem avaliar os gostos e as características da sociedade em questão. Bem de consumo é um bem que tem o objetivo de satisfazer as necessidades de consumo de um indivíduo.

Os **bens fungíveis** são aqueles que podem ser substituídos por outros de mesmo gênero/espécie, quantidade e qualidade, conforme o disposto no artigo 85 do Novo

Código Civil, sendo certo que tal classificação é típica de bens móveis, podendo-se citar os seguintes exemplos: café, soja, minério de carvão, dinheiro etc.

Já os **bens infungíveis** são aqueles de natureza insubstituível, como, por exemplo, uma obra de arte, uma edição rara de um livro, um touro premiado etc. A fungibilidade dos bens, de forma geral, deriva da própria natureza do bem.

Os **bens consumíveis** são os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, bem como aqueles destinados à alienação, como bem se observa no disposto no artigo 86 do Novo Código Civil, sendo divididos em consumíveis de fato, como os alimentos, e consumíveis de direito, como o dinheiro.

Os **bens inconsumíveis** são aqueles que suportam uso continuado, sem prejuízo do seu perecimento ou destruição progressiva e natural, como um carro, pois, a característica da durabilidade é imprescindível nesta diferenciação.

De acordo com o disposto no artigo 87 do Novo Código Civil, "**bens divisíveis** são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam". Já os **indivisíveis** são aqueles em que não se verifica a possibilidade de fracionamento ou divisão. A indivisibilidade pode resultar:

- Da própria natureza do bem em questão: por exemplo, um animal.
- De determinação legal, imposição da lei: por exemplo, o módulo rural e a servidão. É no campo dos bens incorpóreos que mais se associa a indivisibilidade por determinação legal.

Bens singulares são aqueles considerados em sua individualidade, representado por uma unidade autônoma. Os bens singulares podem ser divididos em simples e compostos.

Os **bens coletivos** são aqueles que, sendo compostos de vários bens singulares, acabam por formar um todo homogêneo. Como, por exemplo, o gado formado por diversos bois, uma pinacoteca formada por várias pinturas, ou uma biblioteca formada de vários livros.

Bens **corpóreos e incorpóreos**: corpóreos são os que têm existência material, como uma casa, um terreno, um livro; são o objeto do direito; incorpóreos são os que não têm existência tangível e são relativos aos direitos que as pessoas físicas ou jurídicas têm sobre as coisas, sobre os produtos de seu intelecto ou com outra pessoa, apresentando valor econômico, tais como os direitos reais, obrigacionais e autorais.

Bens **móveis e imóveis**: móveis são os que podem ser transportados por movimento próprio ou removidos por força alheia; imóveis são os que não podem ser transportados sem alteração de sua substância.

Bens imóveis por sua natureza: abrange o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo.

Bens imóveis por acessão física artificial: inclui tudo aquilo que o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Bens imóveis por acessão intelectual: são todas as coisas móveis que o proprietário do imóvel mantiver, intencionalmente, empregadas em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade.

Bens imóveis por determinação legal: são direitos reais sobre imóveis (usofruto, uso, habitação, enfiteuse, anticrese, servidão predial), inclusive o penhor agrícola e as ações que o asseguram; apólices da dívida pública oneradas com a cláusula de inaliebilidade, decorrente de doação ou de testamento; o direito à sucessão aberta, ainda que a herança só seja formada de bens móveis.

Bens móveis por natureza: são as coisas corpóreas que se podem remover sem dano, por força própria ou alheia, com exceção das que acedem aos imóveis, logo, os materiais de construção, enquanto não forem nela empregados, são bens móveis.

Bens móveis por antecipação: são bens imóveis que a vontade humana mobiliza em função da finalidade econômica; ex: árvores, frutos, pedras e metais, aderentes ao imóvel, são imóveis; separados, para fins humanos, tornam-se móveis; ex: são móveis por antecipação árvores convertidas em lenha.

Bens móveis por determinação de lei: são os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes, os direitos de obrigação e as ações respectivas e os direitos de autor.

E por aí vai. Dada a universalidade do conceito de bens, pode-se depreender que a diversidade e pluralidade de atuação dos diversos segmentos das atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão da Universidade poderão dar vazão aos mais diversos tipos de projetos envolvendo a aquisição da mais ampla gama de bens necessários e adequados para sua execução. Entendemos que a condição de cessão irrestrita de bens adquiridos através de projetos para a UDESC pode ser um elemento de restrição que impeça o estabelecimento de uma relação satisfatória entre a UDESC e as fundações de apoio, inibindo, portanto, a realização de projetos em conjunto, objetivo final da resolução proposta.

Recomenda o relator, neste aspecto, que a cessão de bens adquiridos através da realização de projetos com as fundações deve ser objeto do Contrato ou do Convênio realizado entre as instituições partícipes a(s) qual(is) deverão declarar explicitamente as obrigações mútuas, as responsabilidades das partes envolvidas e os eventuais bens a serem adquiridos pelo projeto, definindo-se então, caso a caso, o que pode ou deve ser repassado à Universidade. A partir da proposta o acordo com sua particularidades será objeto de apreciação e aprovação do Conselho Universitário.

A questão de forma não merece muitas delongas: obviamente a redação da petição formulada pelo interessado está incorreta ao sugerir a inclusão de um artigo numerado

como **8A** e, igualmente incorreta ficou a Resolução Nº 002/2016, aprovada *ad referendum* deste Conselho ao incluir na Resolução 87/2015 – CONSUNI um artigo designado por **Art. 8ºA**. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos menciona:

Seção II, Da Articulação e da Redação das Leis, Art. 10 - Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - **a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste**;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Como, regimentalmente, não cabe propor alteração na resolução publicada, uma vez que o objeto do processo é a homologação do *ad referendum*, exaramos o voto a seguir.

VIII - VOTO DO RELATOR: pelo **INDEFERIMENTO** ao *ad referendum* de alteração da Resolução 087/2015 – CONSUNI, denominada Resolução Nº 002/2016 - CONSUNI.

Edino Mariano Lopes Fernandes
Conselheiro Relator
22/03/2016

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CONSUNI - UDESC
aprovou o presente parecer na
sessão de 30-03-2016

Presidente do CONSUNI